

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MATERIAL LENHOSO DE PINUS SPP N°009/2010 QUE ENTRE SI FAZEM: **AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. E MADESSIN MADEIRAS LTDA.**, NA FORMA ABAIXO:

Por este Instrumento Particular de Termo Aditivo ao contrato de Compra e Venda, regido pela Lei Estadual 5.608/2007, aplicando subsidiariamente a Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, de um lado, **INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, (nova razão social de AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.)**, Autarquia Estadual, com sede na rua Máximo João Kopp – 274, Bloco 5 - bairro Santa Cândida, CNPJ sob n° 76.013.937/0001-63, neste ato representada por seus Dirigentes ao final assinados, doravante denominado **IFPR**, e de outro lado **MADESSIN MADEIRAS LTDA**, situada no Prolongamento da Rua Castelo Branco, s/n°, Saída Cruz Machado, Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, CEP 85.155-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.513.170/0001-44, Inscrição Estadual 90437913-19, representada neste ato por **ELIETE SCHEIDT**, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, n° 154 (fundos), Centro, Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, CEP 85.155-000, portadora do RG n° 8.198.833-1/PR e CPF n.º 023.349.209-75, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, resolvem de pleno e comum acordo aditar o Contrato AMB/009/2010 e demais Aditivos, nas seguintes condições:

**Considerações:**

Considerando a alienação por parte do Estado do Paraná do imóvel onde se encontrava a florestas objeto do contrato;

Considerando o saldo credor em favor da CONCESSIONÁRIA, pago em parcelas antecipadamente no valor de R\$ 571.049,03 (quinhentos e setenta e um mil e quarenta e nove reais e três centavos) atualizado pelo IGPM até agosto/2015, conforme previsão contratual;

Considerando o entendimento comum das partes que a alienação do imóvel foi fato superveniente a vontade das partes, eximindo-as do descumprimento contratual e da mora existente.

Em conformidade com as considerações, as partes resolvem de pleno e comum acordo, fazer os seguintes ajustes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir deste instrumento, a retirada da madeira ocorrerá na forma de CONCESSÃO FLORESTAL.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Para o saldo credor a favor da CONCESSIONÁRIA no valor de R\$ 571.049,03 (quinhentos e setenta e um mil e quarenta e nove reais e três centavos) atualizado pelo IGP-M até agosto 2015 referente ao Terceiro Aditivo do Contrato AMB/009/2010, o INSTITUTO disponibiliza uma área de reflorestamento de pinus com idade média de 09 (nove) anos, com aproximadamente 137,2162 ha (cento e trinta e sete hectares e dois mil cento e sessenta e dois metros quadrados) formados pelos talhões 01, 02 e parte do 03, do Projeto HERVAL 3, na localidade denominada Abapã, município de Castro – Paraná, para realização operação florestal e corte raso pela CONCESSIONÁRIA, na idade média de 11(onze) anos, conforme tabela abaixo:

PROJETO HERVAL 3						
talhão	idade (anos)	área (há)	volume (mst/ha)*	volume (mst)	PU (R\$/mst) **	Total (R\$)
1	11	56,2600	319,392	17.968,994	13,03	234.135,99
2	9	52,6800	319,392	16.825,571	13,03	219.237,18
3	10	28,2762	319,392	9.031,192	13,03	117.676,43
TOTAL		137,2162	319,392	43.825,757	13,03	571.049,61

\* volume estimado em projeção do SISPINUS, mediante inventário florestal, para povoamentos aos 12 anos de idade (fator de conversão m3 para mst = 1,43)

\*\* preço médio obtido em processo licitatório de concessão florestal pelo Instituto na região em Julho de 2015 para madeira com as mesmas características

Por tratar-se de projeção, ambas as partes poderão solicitar uma reavaliação do estoque de madeira e ajustes necessários em termos de área cedida e volume a ser retirado durante o período de 30 meses, prazo previsto de retirada, de modo a saldar o valor total previsto no quadro acima.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo para exploração dessa concessão florestal é de 30 (trinta) meses, com início a partir da assinatura deste instrumento, tendo em vista a idade atual da floresta.

### CLÁUSULA QUARTA

O prazo de retirada poderá ser prorrogado a critério do IFPR, desde que os motivos alegados pela CONCESSIONÁRIA sejam considerados relevantes e justificados pelo Responsável Técnico do IFPR, mediante as condições indicadas na Cláusula quinta.



## CLÁUSULA QUINTA

Caso a CONCESSIONÁRIA não conclua o corte raso até 30° mês, a CONCESSIONÁRIA pagará ao IFPR multa progressiva abaixo indicada sobre o valor total do contrato, mais o arrendamento anual da área não devolvida ao preço de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) por hectare, atualizado a partir da assinatura deste instrumento pela média da variação do IGP-M e dos preços de terras para pastagem na região de Ponta Grossa – PR, apurados pelo Departamento de Economia Rural – DERAL da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O prazo máximo de prorrogação previsto na cláusula terceira, para a retirada da madeira é de 04 (quatro) anos além do prazo inicial estabelecido, com aplicação de multa progressiva que seguirá o seguinte critério:

- O atraso a contar do final do prazo inicialmente previsto na cláusula terceira a CONCESSIONÁRIA pagará multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato;

- O atraso a contar do 2º ano do prazo inicialmente previsto na cláusula terceira a CONCESSIONÁRIA pagará multa de 3% (três por cento) do valor total do contrato;

- O atraso a contar do 3º ano do prazo inicialmente previsto na cláusula terceira a CONCESSIONÁRIA pagará multa de 4% (quatro por cento) do valor total do contrato;

- O atraso a contar do 4º ano do prazo inicialmente previsto na cláusula terceira a CONCESSIONÁRIA pagará multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Se houver remanescente de floresta constante da cláusula segunda não retirado em madeira pela CONCESSIONÁRIA até o prazo máximo de prorrogação, o contrato será encerrado ficando esse valor revertido em favor do IFPR a título de cláusula penal rescisória pela não devolução da totalidade da área objeto do presente aditamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As multas e arrendamento previstos nesta cláusula serão pagos em parcela únicas anuais, devendo ser pagas até o 5º dia útil após o término de cada prazo previsto, cabendo ao CONCESSIONÁRIO efetuar os pagamento na C/C . 7573-6, Agência 3184-4 – Banco do Brasil – Juvevê do IFPR.



## 6. DA VIGÊNCIA

### CLÁUSULA SEXTA

A vigência deste contrato estende-se por 10 (dez) dias após o prazo estabelecido para a exploração da concessão florestal, para efeito de retirada de equipamentos, instalações e materiais aplicados na execução no objeto deste contrato.

## 7. DA RETIRADA

### CLÁUSULA SÉTIMA

Caso seja necessário a **CONCESSIONÁRIA** trabalhar com empreiteiras, deverá ter prévia e expressa autorização do **IFPR**.

### CLÁUSULA OITAVA

Os trabalhos de corte, retirada e transporte de material lenhoso oriundo do objeto deste instrumento, serão efetuados pela **CONCESSIONÁRIA**, sem quaisquer ônus ou despesas para o **IFPR**, em talhões previamente designados e com obediência às normas e procedimentos indicados pela Engenharia Florestal do **IFPR**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A execução de corte raso limitar-se-á às árvores existentes nas áreas indicadas pelo **IFPR**. A liberação das frentes de trabalho será feita pelo **IFPR**, observando-se os prazos previstos para a retirada da madeira, de forma modular e gradativa, devendo a **CONCESSIONÁRIA** proceder de forma simultânea à retirada da madeira grossa e fina, facultando ao **IFPR** a determinação da redução ou paralisação da retirada da madeira, até que sejam regularizados os trabalhos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os cortes e retiradas deverão respeitar sempre e integralmente os dispositivos do Código Florestal e as normas regulamentares do IBAMA e IAP, e as especificações técnicas indicadas pelo **IFPR**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A **CONCESSIONÁRIA** deverá cumprir rigorosamente o corte das árvores da área demarcada, obrigando-se a cortá-las rente ao solo, com uma tolerância de toco de 10 (dez) centímetros, e ainda manter os carregadores, estradas e aceiros limpos de galhos e ponteiros resultantes dos cortes.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O **IFPR** subdividirá a área de exploração, liberando a **CONCESSIONÁRIA** à abertura de novas frentes, uma vez constatada a total execução do corte anteriormente autorizado.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os trabalhos de abertura, reabertura e manutenção de estradas e ramais, bem como as construções de pontes e bueiros necessários para o desempenho dos trabalhos da **CONCESSIONÁRIA**, sempre que forem considerados necessários pelo **IFPR**, deverão ser construídos pela **CONCESSIONÁRIA**, sem quaisquer ônus ou despesas para o **IFPR**.

### CLÁUSULA NONA

A **CONCESSIONÁRIA** deverá também manter limpos de resíduos do corte, as áreas de preservação permanente nos riachos e nascentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA

A entrada dos caminhões na área de corte, bem como sua saída, somente ocorrerá pela entrada principal, previamente definida pelo **IFPR**, onde será montada guarita para controle. A **CONCESSIONÁRIA** deverá formalizar ao **IFPR** a indicação dos nomes de seus prepostos e suas substituições.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A medição do material lenhoso obedecerá os critérios estabelecidos em normas técnicas do **IFPR**.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O horário diário para a exploração e retirada do material lenhoso é das 7:30 às 17:15 horas, de Segunda a Sexta-feira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em havendo o interesse e necessidade, poderá ser ajustado horário diferenciado entre as partes, mediante simples troca de correspondências, sem que implique em ônus para o **IFPR**.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se, sob pena de suspensão das atividades, a manter em perfeitas condições de tráfego as estradas internas do Projeto em exploração, bem como aquelas que permitam o acesso às propriedades, para fins de fiscalização por parte do **IFPR**, devendo sempre mantê-los limpos de resíduos de exploração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A manutenção da floresta, as operações inerentes ao seu adequado manejo, sua vigilância e guarda será de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, que responderá pela integridade da floresta. Fica também a cargo da **CONCESSIONÁRIA** a manutenção e guarda dos demais bens patrimoniais de propriedade do **IFPR**, que estiverem sobre as áreas objeto deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O **IFPR** exercerá permanentemente fiscalização sobre os trabalhos e poderá suspendê-los, caso se verifique descumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** das obrigações assumidas neste contrato, falta de pagamento ou na eventualidade de qualquer dano ou risco ao parque florestal, às benfeitorias ou às demais atividades desenvolvidas no local.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A **CONCESSIONÁRIA** deverá ressarcir ao **IFPR** pelo preço contratado, por eventuais perdas decorrentes da não conclusão do corte (volume de madeira abatida e não retirada da unidade ou pela perda do seu volume ocasionada pela demora de sua retirada).

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A **CONCESSIONÁRIA** só poderá repassar a terceiros este contrato ou mesmo parte dele, mediante formalização de comunicação ao **IFPR** e após o recebimento de autorização expressa, devidamente assinada pelos representantes legais do **IFPR**.

### 8. DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

É de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** a emissão de notas fiscais ou documento equivalente para o transporte do produto oriundo desta concessão, bem como a providência dos atos necessários nos órgãos competentes visando a regularização para emissão de notas fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Também é de responsabilidade do proponente vencedor, às suas expensas, a instalação da infraestrutura necessária para emissão de notas fiscais eletrônicas, podendo, caso haja, ser usado o link de internet disponibilizado pelo **IFPR**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A **CONCESSIONÁRIA** assumirá integral responsabilidade por danos causados ao **IFPR** ou a terceiros, por si ou por seus prepostos, dentro das áreas de propriedades do **IFPR**, inclusive em caso de incêndio, bem como responderá civil, administrativamente e criminalmente pelos mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas áreas de cortes somente serão permitidas as entradas de pessoas autorizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, com prévia comunicação ao **IFPR**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Caberão à **CONCESSIONÁRIA**, a qualquer tempo, com exclusividade, todas as obrigações trabalhistas e cíveis, encargos sociais, securitários, previdenciários, passados, presentes e futuros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados e/ou empreiteiros contratados que usar na execução deste contrato, bem como de quaisquer ações dela decorrentes durante a vigência deste contrato ou após a rescisão do mesmo, não podendo sob hipótese alguma, ser o **IFPR** por elas responsabilizada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O registro em Carteira de Trabalho de todos os seus empregados é obrigatório e de acordo com as normas trabalhistas em vigor, é de responsabilidade da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedado à **CONCESSIONÁRIA** manter no interior da área de execução dos serviços, menores de 18 anos, sob qualquer pretexto. Caso seja tal fato constatado, os serviços de corte e retirada de madeira serão paralisados até a regularização da situação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O fornecimento de equipamento de proteção individual para todos os seus empregados é obrigatório, e de acordo com as normas trabalhistas em vigor é de responsabilidade da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A **CONCESSIONÁRIA**, às suas expensas, deverá adequar-se às NR's (Normas Regulamentadoras) emitidas pelo Ministério do Trabalho, principalmente a NR 31.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A **CONCESSIONÁRIA**, conforme determinação do Ministério do Trabalho, deverá manter na sede do **IFPR**, no local de execução do corte, cópia da documentação referente às contratações de seus funcionários.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a promover a defesa do **IFPR**, sem qualquer ônus ao **IFPR**, caso venha a ser demandada judicialmente por qualquer empregado da **CONCESSIONÁRIA** ou de empreiteira por essa credenciada.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A **CONCESSIONÁRIA** reconhecerá como seu débito líquido e certo, o valor que for apurado em execução de sentença de processo trabalhista por seu ex-empregado ou de empreiteira, ou o valor que for ajustado entre o **IFPR** e o reclamante, na hipótese de acordo efetuada nos autos do processo trabalhista.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Havendo acordo ou condenação do **IFPR** nas demandas judiciais promovidas por empregados da **CONCESSIONÁRIA** ou de empreiteira por essa credenciada, a **CONCESSIONÁRIA** ficará obrigada a ressarcir ao **IFPR** os valores eventualmente pagos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo pagamento. O descumprimento do prazo ora mencionado implicará na obrigação da **CONCESSIONÁRIA** em ressarcir o valor total devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês "pro rata" dia, atualização pelo IGP-M considerando sua variação acumulada positiva do respectivo período e encargos caso houver.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A **CONCESSIONÁRIA** assumirá integral responsabilidade sobre o pagamento de todos os tributos fiscais, parafiscais, encargos de qualquer natureza, que lhe couber, sem ônus ao **IFPR**.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA

A **CONCESSIONÁRIA** se obriga, tão logo comunicada a rescisão, denúncia deste contrato ou de seu encerramento, a retirar-se imediatamente do imóvel, não opondo dificuldade alguma na contratação e/ou continuidade de trabalhos por terceiros, bem como em hipótese alguma embargar a continuidade normal da exploração.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Até a efetiva saída do imóvel pela **CONCESSIONÁRIA**, permanece em vigor a responsabilidade constante na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Não será permitido a moradia ou alojamento dos empregados ou prepostos da **CONCESSIONÁRIA** nas áreas do IFPR.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

É expressamente proibido à **CONCESSIONÁRIA**, seus empregados e/ou prepostos, promover caça, pesca, criação de animais domésticos, bem como portar arma de fogo, uso de bebidas alcoólicas ou qualquer atividade que infrinja a legislação florestal e/ou ambiental, na área objeto do contrato.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Qualquer determinação legal, judicial, medida ou ato administrativo, oriundos do Poder Judiciário ou de órgão oficial vinculado à exploração de recursos florestais, que resulte no impedimento das atividades de exploração, objeto deste contrato, rescinde de pleno direito este instrumento, independente de notificação judicial ou extrajudicial, não cabendo indenização ou ressarcimento de qualquer natureza entre as partes. A critério do IFPR, eventual saldo de pagamento antecipado será devolvido atualizado pela variação do IGPM-DI, aplicável a partir de cada pagamento que compuser o respectivo saldo, ou será disponibilizada outra área para exploração.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os direitos outorgados à **CONCESSIONÁRIA** por esta concessão, nos termos do §1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, excluem expressamente:

- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;



III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV. A exploração dos recursos minerais;

V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI. A comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

## 10. DA MULTA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Excetuando-se as multa previstas na Cláusula Segunda do presente instrumento, o caso de não cumprimento das condições previstas neste Contrato, ficará a **CONCESSIONÁRIA** sujeita às multas previstas neste instrumento, sem prejuízo de outras cominações legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será aplicada multa à **CONCESSIONÁRIA**, se não houver justificativa aceita pelo **IFPR**, nos seguintes casos e condições:

- I) 10% sobre o valor principal da obrigação descumprida, quando for possível o conhecimento do seu valor;
- II) 10% sobre o valor total estabelecido como crédito para retirada de material lenhoso, no descumprimento das demais condições estabelecidas neste instrumento.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

As multas acima são independentes e no que couber poderão ser aplicadas a cada nova infração contratual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A aplicação de multa(s) não exime a **CONCESSIONÁRIA** de responder por quaisquer danos e ou perdas causados ao **IFPR**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A aplicação de multa ou ressarcimentos por perdas e danos, desde que não ensejem a rescisão contratual, não exime a **CONCESSIONÁRIA** de cumprir as obrigações contratuais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não havendo créditos a favor da **CONCESSIONÁRIA**, esta deverá recolher o valor devido ao **IFPR**, em até 05 (cinco) dias úteis da notificação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As multas não recolhidas constituem-se em dívidas líquidas e certas e, portanto, em título executivo, passível de execução judicial, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês "pro rata" dia, atualização pelo

IGP-M considerando sua variação acumulada positiva do respectivo período e encargos se houver.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O IFPR, para garantir o recebimento de seus direitos oriundos deste contrato (recebimentos das parcelas, ressarcimentos, multas e indenizações, entre outros), reserva-se ao direito de reter o valor suficiente contra qualquer crédito, direito, ou de reter e retirar o material lenhoso da **CONCESSIONÁRIA** deste instrumento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

## 11. DA RESCISÃO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

São motivos de rescisão contratual, com incidência de 10% de multa sobre o valor total deste contrato correspondente ao total do valor do crédito inicial para retirada de madeira, a quem der causa, sem prejuízos de outras cominações legais e eventuais perdas e danos, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, os elencados nos artigos 128 e 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e os abaixo destacados:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais;
- II. O não pagamento das multas e arrendamentos previsto, com eventuais acréscimos;
- III. A não retirada do material lenhoso, de forma a inviabilizar o cumprimento do prazo de retirada;
- IV. Transferência total ou parcial de contrato, sem o prévio consentimento do **IFPR**;
- V. Decretação de falência, recuperação judicial ou dissolução da **CONCESSIONÁRIA**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Desde que haja conveniência para o **IFPR**, a rescisão poderá ocorrer de forma amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, podendo ser dispensável a multa.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

No caso de rescisão deste instrumento, o **IFPR** poderá nas áreas, optar por outro tipo de exploração e/ou explorador, sendo que, para tal, a empresa **CONCESSIONÁRIA** não deverá apresentar nenhuma restrição.



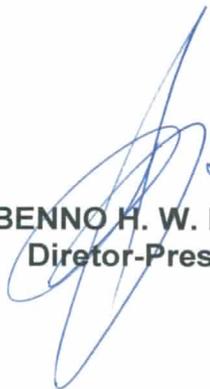
**12. DO FORO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas que surjam durante o prazo de vigência deste contrato, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam este instrumento na presença de duas testemunhas, em três vias de igual teor e forma.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.



**BENNO H. W. DOETZER**  
Diretor-Presidente

**INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**



**LUIZ A. PEREIRA ALVES**  
Diretor Adjunto



**MADESSIN MADEIRAS LTDA**  
**ELIETE SCHEIDT**



Antonio José Pizani  
RG: 1.392.463-5 SSP/PR  
CPF: 234.908.889-87



Vanderlei Teixeira Guimarães  
RG: 4.750.547-0 SSP/PR  
CPF: 974.850.129-91



**MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico – IFPR  
OAB/PR 39.399